

PROJETO DE LEI N° , DE 2008.

(Do Sr. Henrique Fontana)

Institui a responsabilidade pós-consumo em relação aos produtos e embalagens que especifica e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída em âmbito nacional, na forma desta Lei, a responsabilidade pós-consumo em relação a produtos e embalagens.

Seção I

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - responsabilidade pós-consumo: a responsabilidade solidária do fabricante, do distribuidor, do importador e do comerciante, de arcar com o custo da coleta e destinação ambientalmente adequada de seu produto ou das embalagens nele utilizadas ao final de seu ciclo de vida útil;

II - consumo sustentável: consumo de bens e serviços produzidos de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de

vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;

III - consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

IV - fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços;

V - salubridade ambiental: a qualidade do ambiente favorável à manutenção da saúde pública e do bem-estar das populações urbanas e rurais;

VI - análise ambiental do ciclo de vida do produto - AACV: estudo para identificação dos aspectos ambientais e avaliação do impacto causado à saúde humana e à qualidade ambiental pela produção, distribuição ou consumo de produtos e serviços, compreendendo a obtenção das matérias-primas e insumos, a sua manufatura, distribuição, consumo e disposição final, bem como as etapas de pós-consumo, e abrangendo, no mínimo:

a) definição do escopo do estudo;

b) inventário de emissões sólidas, líquidas e gasosas, e do consumo dos recursos naturais;

c) avaliação final do impacto à saúde humana e à qualidade ambiental;

VII - disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, mediante confinamento das camadas cobertas com material inerte, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à salubridade ambiental;

VIII - destinação ambientalmente adequada: a reciclagem ou reutilização dos produtos ou das embalagens, respeitadas as normas ambientais e de

saúde pública, ou outra destinação prevista no plano de saneamento básico, na forma da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Seção II

Objetivos

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - estimular o consumo sustentável de produtos industrializados;
- II - garantir a salubridade ambiental das bacias hidrográficas;
- III - estimular o uso da AACV como ferramenta de planejamento ambiental para tomada de decisões quanto ao uso de matérias primas;
- IV - estimular a adoção e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- V - estimular o mercado de recicláveis;
- VI - assegurar a implementação da responsabilidade pós-consumo.

Seção III

Instrumentos

Art. 4º São instrumentos para a consecução dos objetivos desta Lei:

- I - a política nacional de relação de consumo;
- II - a política nacional de recursos hídricos;
- III - a política federal de saneamento básico;
- IV - o sistema nacional de defesa do consumidor;
- V - os instrumentos de fomento à pesquisa e desenvolvimento;
- VI - a avaliação de impacto ambiental;

VII - o Sistema Nacional de Informações Ambientais - SINIMA e o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS.

Seção IV

Da obrigação de fazer

Art. 5º Os fornecedores têm responsabilidade que abrange:

I - o desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:

a) que sejam reutilizáveis, tecnicamente duradouros e aptos, após o uso, a reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade possível de resíduos;

II - a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos de seus respectivos produtos e serviços;

III - o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de retorno pós-consumo estabelecido pelo art. 6º.

Art. 6º Devem estruturar e manter sistema de retorno pós-consumo os fornecedores de:

I - pilhas e baterias;

II - pneus;

III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

IV - produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas regras específicas de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em normas regulamentares ou técnicas;

V - na forma do estabelecido por esta Lei e por cronograma fixado em regulamento elaborado com base em acordos setoriais entre o Poder Público e o setor produtivo, produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro;

VI - outros produtos e embalagens previstos por regulamento elaborado com base em acordos setoriais entre o Poder Público e o setor produtivo.

§ 1º Os consumidores devem efetuar a devolução, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores dos produtos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 2º Os comerciantes ou distribuidores devem aceitar a devolução pelo consumidor final, após o uso:

I - dos produtos a que se referem os incisos I a IV do *caput*,

II - das embalagens fabricadas com polietileno tereftalato (PET) ou policloreto de vinila (PVC);

III - de outros produtos ou embalagens com sistema de retorno pós-consumo obrigatório estabelecido por regulamento.

§ 3º Os comerciantes e distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes dos produtos e embalagens a que se referem os §§ 1º e 2º.

§ 4º Os fabricantes devem dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para disposição final ambientalmente adequada, nos termos estabelecidos pela autoridade competente do SISNAMA.

§ 5º Os fornecedores podem instituir sistemas conjuntos para cumprimento das obrigações previstas nos §§ 3º e 4º de forma solidária.

§ 6º Os fornecedores de produtos referidos no inciso V do *caput* devem estabelecer e manter procedimentos de recompra, após o uso, do produto ou das embalagens objeto de devolução pelos consumidores.

§ 7º O não cumprimento do que dispõem os §§ 1º a 4º e 6º sujeita o infrator a uma ou mais das sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera penal, bem como da responsabilidade, independentemente de culpa, por reparar os danos causados.

Art. 7º As embalagens devem ser fabricadas com materiais que não impeçam, técnica ou economicamente, a reutilização ou reciclagem.

Parágrafo único. Os responsáveis devem assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem retornáveis de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicláveis, se a recarga não for possível.

Seção V

Da responsabilidade pós-consumo em relação às embalagens

Art. 8º São responsáveis pela destinação ambientalmente adequada das embalagens utilizadas para comercialização de seus produtos os fornecedores de bebidas de qualquer natureza, alimentos, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único. Não sendo o caso de produtos ou embalagens com sistema de retorno pós-consumo, na forma do art. 6º, o cumprimento da obrigação estabelecida no *caput* dever ser efetivado mediante destinação de recursos para o sistema municipal de limpeza pública, na forma de regulamento elaborado com base em acordos setoriais entre o Poder Público e o setor produtivo.

Art. 9º O preço mínimo para a recompra prevista no § 6º do art. 6º, em relação às embalagens entregues pelo consumidor final à rede de comercialização, quando adquire novo produto de natureza semelhante, deve corresponder a, no mínimo:

I - R\$ 0,20 (vinte centavos) por unidade, para as embalagens fabricadas com PET ou PVC com mais de um litro e meio;

II - R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens fabricadas com PET ou PVC com menos de um litro e meio;

III - R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens de alumínio;

IV - R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens de aço;

V - R\$ 0,10 (dez centavos) por unidade, para as embalagens de vidro.

§ 1º O preço mínimo para recompra previsto no *caput* deve estar fixado em local visível ao consumidor.

§ 2º Os preços de venda de embalagens comercializadas junto aos fornecedores por pessoas físicas ou jurídicas ou entes despersonalizados que atuam na coleta e triagem de material reciclável deve ser estabelecido pelas partes envolvidas.

§ 3º Na veiculação de propaganda dos produtos referidos neste artigo, devem ser incluídas:

I - orientação ao consumidor sobre o sistema de retorno pós-consumo;

II - mensagens voltadas a estimular a coleta das embalagens para reciclagem e a combater o lançamento de embalagens em corpos d' água.

§ 4º Os recursos financeiros despendidos com a recompra de embalagens, na forma deste artigo, devem ser discriminados nas notas fiscais das operações de venda e compra, bem como nos balanços e registros de controle contábil das pessoas jurídicas envolvidas, sob pena da nulidade desses documentos.

Seção VII

Disposições finais

Art. 10. Na forma de regulamento, as pessoas jurídicas devem ter condições especiais de crédito, junto a instituições financeiras controladas pela União, para o desenvolvimento de projetos considerados prioritários para a implantação do que dispõe o art. 6º.

Art. 11. Os valores previstos nos incisos I a V do *caput* do art. 9º serão atualizados monetariamente, por meio de regulamento.

Art. 12. Fica assegurado acesso aos documentos referidos no § 4º do art. 9º, a qualquer tempo, às autoridades competentes do SISNAMA, para efeito do controle das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 13. O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31.

Parágrafo único. O fornecedor de produtos comercializados em embalagens recicláveis sujeitos a sistema de recompra devem informar na embalagem o valor a ser pago ao consumidor final no ato da devolução do mesmo. (NR)"

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a economia mundial tenha quintuplicado desde 1950¹, os benefícios e impactos sobre o meio ambiente dela decorrentes foram distribuídos de forma desigual, tanto entre as nações, quanto no âmbito interno das mesmas.

Objetivando dar equidade a esse crescimento econômico, assim como ao desenvolvimento dele resultante foi que, antecedendo a ECO 92, o PNUMA - Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente, no relatório "Nosso Futuro Comum" (1987), apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo-o como aquele que "atende as necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades".

Nos dias atuais, os princípios do desenvolvimento sustentável já constituem parte integrante de muitos projetos e atividades gerenciais do setor privado e do Governo. Mas há ainda muito a ser feito nesse sentido.

A indústria de embalagem, pelo seu papel fundamental no desenvolvimento de qualquer produto e pela sua participação na geração do resíduo sólido urbano, desde cedo se deparou com várias questões que se inserem no desafio do desenvolvimento sustentável.

¹ Flavin, Christopher, Youg, Jonh E. "Um perfil da próxima revolução Industrial".

Preocupa-nos, em especial, o problema das embalagens plásticas. Responsáveis por 17% da massa do resíduo sólido urbano brasileiro, que corresponde a 280 mil toneladas/ dia, as embalagens de plástico são grandes vilãs do meio ambiente.

Sua cadeia produtiva inicia-se na prospecção do petróleo e continua até sua transformação em resinas e polímeros sintéticos e, posteriormente, nos mais diversos tipos de plásticos com os mais diversificados usos.

O Brasil consome 11 quilos de plástico por habitante/ano. Perto de países como o Japão, que consome 70 quilos de plástico por habitante/ano, esse consumo é considerado baixo, situação que tem direcionado os fabricantes de embalagens em nosso país para uma política industrial de ocupação deste "vazio" de mercado.

Para ilustrar a ocupação deste "vazio", temos que, até o ano de 1989, o consumo anual de PET - polietilenotereftalato - era nulo. Em 1990, esse consumo foi de 7 mil toneladas/ano e, em 1991, saltou para 12 mil. No ano de 2005, o consumo elevou-se para 374 mil toneladas de resina PET na fabricação de embalagens.

Atualmente, o maior mercado para o PET pós-consumo no Brasil é a produção de fibra de poliéster para indústria têxtil (multifilamento), onde é aplicada na fabricação de fios de costura, forrações, tapetes e carpetes, mantas de TNT (tecido não tecido), entre outras. Utilização também muito freqüente é o emprego na fabricação de cordas e cerdas de vassouras e escovas (monofilamento). Outra parte é destinada à produção de filmes e chapas para boxes de banheiro, termo-formadores, formadores a vácuo, placas de trânsito e sinalização em geral. Também é crescente o uso das embalagens pós-consumo recicladas na fabricação de novas garrafas para produtos não alimentícios. É possível utilizar os flocos da garrafa na fabricação de resinas alquídicas, empregadas na produção de tintas e também de resinas insaturadas, para produção de adesivos e resinas poliéster. As aplicações mais recentes estão na extrusão de tubos para esgotamento predial, cabos de vassouras e na injeção para fabricação de torneiras.

É certo que, conforme já foi comentado, o Brasil consome pouco plástico em relação aos países ditos desenvolvidos. Entretanto, é de se esperar que a demanda aumente muito, devido ao baixo custo da embalagem plástica e à falta de leis que obriguem os fabricantes a recolher as embalagens produzidas, consoante o "princípio do berço ao túmulo".

Esse crescimento de consumo necessita ser acompanhado por um bom planejamento quanto à gestão dos resíduos plásticos, pois caso contrário teremos consequências semelhantes àquelas já vividas em países que desenvolveram as embalagens plásticas apenas pela ótica de economia de mercado, sem considerar a Avaliação Ambiental de Ciclo de Vida - AACV do polímero utilizado para a fabricação de embalagens. Aliás, as graves enchentes que assolam os grandes centros urbanos já constituem reflexo desse crescimento desregrado.

Dentro do aspecto de crescimento do uso de resinas plásticas para fabricação de embalagens, temos o debate sobre o uso da PET no envasamento de cerveja. Segundo dados do SINDCERV - Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, a distribuição do envasamento da cerveja no Brasil dá-se da seguinte forma:

- 80% envasadas em embalagens retornáveis, sendo 77% em vidro e 3% em barris; e
- 20% envasadas em embalagens descartáveis, sendo 18% em alumínio e 2% em vidro.

Para a Rhodia-ster, detentora da tecnologia de fabricação de garrafas PET para cervejas, serão necessários investimentos na ordem de 10 a 20 milhões de reais na indústria de cervejaria. Segundo dados do SINDCERV, os supermercados são responsáveis por 45% das vendas de cervejas em embalagens descartáveis nas capitais, e a embalagem PET não representará mais do que 10% desse mercado.

O Brasil possui o maior acervo mundial de garrafas de vidro retornável, com cinco bilhões de unidades com vida útil estimada em sete anos e com um período de reutilização de até quatro vezes. Entretanto, esse acervo representa um custo financeiro de manutenção cada vez maior para a indústria de fabricação de cerveja.

Com o objetivo de reduzir esse custo, a indústria tem investido em tecnologias de embalagens que reduzam o acervo das retornáveis e aumentem a participação no mercado das embalagens descartáveis, tais como as "garrafas long neck".

Ocorre que essa mudança de embalagem pela indústria mascara uma transferência de passivo ambiental, pois, ao não ter mais o custo de logística reversa que envolve a coleta, esterilização, armazenamento e tratamento dos resíduos provenientes da lavagem dos cascos, a indústria transfere esse custo para o poder público e a sociedade na forma de "lixo reciclável".

Nesse diapasão, a responsabilização ambiental pós-consumo diz respeito à extensão do âmbito da responsabilidade civil ambiental visando à prevenção e reparação de danos ambientais causados pelos resultados de um dado processo produtivo que já tenha deixado a órbita do produtor ou fabricante, por sua assimilação como produto pelo mercado de consumo e subsequente descarte pelo consumidor. Trata-se, portanto, de fazer com que a responsabilidade do fabricante abranja todo o ciclo de vida do produto, desde a origem, ao longo de sua cadeia de produção, até a destinação apropriada dos resíduos gerados pela atividade, no caso o produto regularmente consumido ou utilizado descartado no meio ambiente. Tal princípio de gestão ambiental também é conhecido como "princípio do berço ao túmulo", e está presente nas diretrizes da União Européia, em especial nos modelos francês e alemão de gestão pós-consumo de produtos industrializados. Cumpre registrar que é relevante equiparar, na qualidade de geradores dos resíduos pós-consumo, os produtores, os fabricantes e os importadores.

Justifica-se essa ampliação na proteção em razão da própria natureza do dano ambiental e de seu grande potencial de intensificação, a partir das características de periculosidade intrínsecas a certos resíduos ou dos efeitos de seu acúmulo e interação com o meio ambiente.

A responsabilização pós-consumo, anteriormente à questão da causalidade múltipla e dispersa entre diferentes agentes relacionados a um mesmo

dano ambiental, envolve a extensão vertical do nexo causal ao longo de todo o ciclo de vida do produto, desde sua linha de fabricação e distribuição, passando pela geração do resíduo (eventualmente o próprio produto final), transporte, armazenamento e destinação ambientalmente adequada do mesmo. Para determinados produtos, portanto, o nexo não se estabelece apenas em relação aos dejetos do processo produtivo, extinguindo-se com a chegada do produto aos consumidores finais. Da mesma forma, a solidariedade entre co-autores do dano ocasionado pela má disposição de resíduos é verticalizada, diz respeito àqueles envolvidos na cadeia de produção, distribuição, geração e manipulação dos resíduos, ou seja, gerador, transportador, armazenador e depositário final. Tal concepção é apresentada pela doutrina como solução à problemática de identificação e delimitação dos sujeitos responsáveis pelo dano ambiental decorrente da disposição final inadequada de embalagens e determinados produtos.

Com efeito, a responsabilização pós-consumo confronta o poluidor com o ônus do processo produtivo por meio do mesmo veículo que lhe trouxe o lucro da atividade produtiva, ou seja, o próprio produto convertido em resíduo. À medida que a disposição final de tal resíduo requeira cuidados especiais e custosos, é justo que arque com esse encargo aquele que auferiu benefício na composição e introdução do bem no mercado. A concretização do princípio aqui se dá, exemplarmente, nas duas esferas que o compõem: seu caráter reparatório e repressivo manifestando-se quando o autor do dano causado pela destinação ou disposição final inadequada é por ele responsabilizado; e seu caráter preventivo, educativo e desenvolvimentista manifestando-se quando os custos de gestão e ou reparatórios incorridos ou potenciais estimulam o produtor à boa gestão de resíduos, e ainda a fomentar o investimento em tecnologias e alternativas de processos e produtos mais modernos e ambientalmente adequados.

Cumpre trazer à baila alguns exemplos de previsão da responsabilidade de gestão de resíduos sólidos pela legislação estadual brasileira, entre as quais destacamos aquelas relacionadas especialmente à responsabilidade pós-consumo:

I - Responsabilidade do gerador, em relação prevenção e reparação a danos ambientais, pela destinação ambientalmente adequada e disposição final :

1. art. 8º da Lei 4.191/2003 (Política Estadual de Resíduos Sólidos - RJ);
2. art. 4º da Lei 3.007/1998 (RJ);
3. art. 8º da Lei 9.921/1993 (Lei de Gestão de Resíduos Sólidos - RS);
4. art. 45 da Lei 13.013/2001 (Política Estadual de Resíduos Sólidos - CE);
5. art. 71 da Lei 14.248/2002 (Política Estadual de Resíduos Sólidos - GO);
6. arts. 48, 49, 51 e 52 da Lei 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos - SP).

A tônica em todos esses dispositivos é a responsabilidade do gerador na prevenção e reparação de danos ocorridos em razão do gerenciamento inadequado de resíduos, vale dizer, em todas as etapas da cadeia de produção, distribuição, geração, manejo, tratamento, armazenamento, transporte e destinação ambientalmente adequada dos mesmos. Em suma, o gerenciamento dos resíduos cabe a quem os produz ou gera, estabelecendo-se o nexo causal para a responsabilização.

II - Responsabilidade do gerador, em relação a periculosidade do resíduo, pela destinação ambientalmente adequada e disposição final:

1. art. 7º da Lei 13.796/2000 (MG);
2. art. 8º, §3º, da Lei 9.921/1993 (RS);
3. art. 9º da Lei 4.191/2003 (RJ);
4. arts. 2º e 5º da Lei 3.007/1998 (RJ);
5. art. 18 da Lei 12.493/1999 (PR);
6. art. 44 da Lei 13.013/2001 (CE);
7. arts. 49, 51 e 52 da Lei 12.300/2006 (SP).

Aqui, identifica-se o risco da atividade como fundamento da solidariedade entre produtor/gerador (bem como seus sucessores) e terceiros por eles eleitos, contratados e envolvidos no processo de gerenciamento e disposição final dos resíduos, e que atuam, de fato, como seus prepostos. Esse é, na verdade, um corolário lógico da responsabilidade integral do produtor e gerador pelo gerenciamento dos resíduos como acima descrito. Havendo responsabilidade do gerenciador por todas e cada uma das etapas da cadeia de produção, distribuição, geração, manejo, tratamento, armazenamento, transporte, destinação ambientalmente adequada e disposição final dos resíduos, resta claro que a terceirização total ou parcial dessas etapas não rompe o vínculo do gerenciador com o processo e, por conseguinte, não o isenta de sua responsabilidade. A única exceção cabível dá-se quando o resíduo torna-se matéria-prima em processos de reaproveitamento, seja no re-uso ou em processo de reciclagem. Ainda assim, a desvinculação só ocorre após a transformação do resíduo, descharacterizando-o como tal, consoante o previsto no art. 6º da Lei Estadual 3.007/1998 (RJ).

III - Responsabilidade pós-consumo:

1. Art. 53 da Lei 12.300/2006 (Política Estadual de Resíduos Sólidos - SP):

"Os fabricantes, distribuidores ou importadores de produtos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo de seus resíduos desses itens (*sic*), são responsáveis pelo atendimento de exigências estabelecidas pelo órgão ambiental."

2. Art. 74 da Lei 14.248/2002 (Política Estadual de Resíduos Sólidos - GO):

"O fabricante ou importador de produtos dos quais, por suas características de composição, volume, quantidade ou periculosidade,

resultem resíduos sólidos urbanos de grande impacto ambiental, é responsável, mesmo após o consumo desses itens pelo atendimento das exigências estabelecidas pelo órgão ambiental, tendo em vista a eliminação, o recolhimento e o tratamento ou a disposição final desses resíduos, bem como a mitigação dos efeitos nocivos que causam ao meio ambiente."

3. Art. 9º da Lei 9.921/1993 (Lei de Gestão de Resíduos Sólidos - RS):

"Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor destes produtos."

Observa-se que o nível de periculosidade verificado a partir da composição e características intrínsecas de determinados produtos (materiais não biodegradáveis ou com a presença de elementos químicos de alto risco) e o risco de dano representado por seu descarte inadequado deflagram a responsabilidade pós-consumo.

O produto, e, em certos casos, também sua embalagem, após regularmente consumido, torna-se resíduo de mesmo processo produtivo que o criou, devendo por isso voltar à esfera de gerenciamento de resíduos (e, portanto, de responsabilidade) de seu produtor ou gerador, nos moldes acima apresentados.

Vale aqui trazer à baila os ditames da Lei Estadual 3.369, de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, que traz obrigação específica para as embalagens do tipo PET. Diz o texto, *literis*:

"Art. 1º Todas as empresas que utilizam garrafas e embalagens plásticas na comercialização de seus produtos são responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das mesmas.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada para os efeitos desta Lei:

I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

Art. 2º As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores."

Com efeito, a jurisprudência nacional já apresenta alguns julgados relativos à responsabilidade ambiental pós-consumo. Nesse sentido, é emblemática a decisão do Desembargador Ivan Bortoleto, em 05/08/2002, na Apelação Cível nº 118.652-1, de Curitiba - 4ª Vara Cível:

"1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa."

O magistrado identifica a atuação sobre os setores de produção e consumo como sendo fundamental na limitação contra os efeitos do progresso econômico desenfreado, sem que se lhes contraponham medidas de adequação. A aplicação do princípio poluidor-pagador na responsabilidade pós-consumo visa desestimular (ou mesmo impedir, conforme seu potencial poluidor), a produção degradadora (aspecto preventivo), bem como a orientação do consumidor em prol do consumo ambientalmente sustentável (aspecto educativo).

A decisão não perde de vista, entretanto, os limites e desafios impostos pela realidade cultural e econômica da sociedade moderna quanto à esfera de aplicação do instituto.

"[...] não se pode simplesmente impedir o ato de envase de bebidas e refrigerantes em embalagens plásticas tipo PET, como quer a apelante. Tal pretensão é juridicamente impossível, pois seu acolhimento afrontaria as normas constitucionais que asseguram o respeito aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, e do livre exercício de qualquer atividade econômica (CF, art. 1º, IV e 170, § único).
Também não se acolhe, por igual motivo, o pedido de [...] substituição deste material em sua linha de produção [...], pois a utilização da matéria plástica nos mais diversos ramos da indústria, inclusive nas embalagens de bebidas e refrigerantes, é um fato irreversível, pelos fundamentos já apresentados, além de não ser vedada em nosso ordenamento jurídico. Porém, se a causa não pode ser combatida, deve-se ao menos atacar objetiva e eficientemente os seus efeitos pelas mais diversas formas, sob pena de resignação e assentimento em relação à lenta transformação do planeta num gigantesco depósito de lixo."

Como exemplificado acima, longe de ser evidente, a solução proposta pela responsabilidade pós-consumo é confrontar não apenas a questão dos processos produtivos, dos hábitos de consumo da sociedade e da capacidade de implementação de políticas públicas de saneamento, mas também, talvez principalmente, a questão do

estabelecimento de limites, do ponto de corte, para que se possa fechar o círculo em torno dos responsáveis pelo dano.

Destarte, podemos afirmar que a responsabilidade pós-consumo implica:

1. assegurar que os produtos lançados no mercado, após seu uso e recolhimento, sejam reutilizados, reciclados ou eliminados de maneira ambientalmente adequada, mediante a responsabilização, legal, pós-consumo do agente que o criou; e
2. difundir entre os consumidores os sistemas de retorno pós-consumo.

Com efeito, a responsabilidade pós-consumo deve envolver vários atores além dos fabricantes: os comerciantes e distribuidores, a comunidade em geral, os meios de comunicação, estabelecimentos educacionais e os governos federal, estaduais e municipais.

Nesse ponto, cumpre fazer um esclarecimento no que tange à diferença entre regulamentar-se a responsabilidade pós-consumo e a logística reversa.

Enquanto a responsabilidade pós-consumo encontra-se, juridicamente, no universo do "dever ser", de atribuição da obrigação de fazer, a logística reversa está no universo do "ser", que implica no ato de como fazer a partir de uma obrigação de fazê-lo. Essa diferenciação é fundamental, pois se tratamos de naturezas jurídicas diferentes, confundi-las terá como efeito a insegurança jurídica que irá criar problemas e mesmo inviabilizar a aplicação da norma.

Com relação ao sistema de recompra previsto no projeto de lei aqui apresentado, tivemos o cuidado de estabelecer uma linha de corte para diferenciar o consumidor dos demais usuários do processo de recompra. Assim, o preço das embalagens comercializadas junto aos fornecedores por pessoas físicas ou jurídicas ou entes despersonalizados que atuam na coleta e triagem de material reciclável deve ser estabelecido pelas partes envolvidas. Dessa forma, poderemos garantir que o nicho de atuação de cooperativas de recicladores, condomínios ou catadores autônomos de material reciclável seja preservado, e que eles possam atuar de acordo com as regras de mercado já pacificadas para esse seguimento da economia.

É relevante ressaltar o cuidado que tivemos ao estabelecermos uma relação entre o projeto, que ora apresentamos, e o Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial quanto à proteção do consumidor, entendendo ser este a parte mais vulnerável na relação de consumo, conforme preconiza o CDC.

Devido ao acima exposto, conclamamos nossos nobres Pares desta dourada Casa de Leis a aprovarem este projeto de lei, cujo conteúdo consolidar-se-á como marco regulatório indispensável para a solução de problemas ambientais extremamente relevantes.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2008.

Henrique Fontana
Deputado Federal (PT/RS)